



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Homologação de Sentenças Estrangeiras de Divórcio no Brasil

Patricia Regina Barbosa Teixeira de Andrade e Silva

Rio de Janeiro
2014

PATRICIA REGINA BARBOSA TEIXEIRA DE ANDRADE E SILVA

Homologação de Sentença Estrangeira Divórcio no Brasil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Artur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Patricia Regina Barbosa Teixeira de Andrade e Silva

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Membro do Grupo de Pesquisa de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente artigo tem por tema o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras de divórcio no Brasil. E objetiva a análise qualitativa das sentenças estrangeiras de divórcio e seus motivos ensejadores de deferimento ou indeferimento. De início, será relatada a evolução histórica do instituto do divórcio no direito internacional privado, em seguida os requisitos necessários para homologação das decisões estrangeiras e seus óbices, Em seguida serão analisadas as questões polêmicas suscitadas pelo tema com divórcios religiosos, divórcios administrativos. Por fim, na conclusão apresentar-se-á a evolução do instituto do divórcio em sede do direito internacional privado no decorrer de sua trajetória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Direito Internacional Privado; Divórcio; Homologação, Sentença Estrangeira.

Sumário: Introdução. 1. Breve Histórico no DIPRI Brasileiro. 1.1 A República e os Divórcios Internacionais. 1.2 A Regulamentação do Divórcio no Brasil. 1.3 Do Desquite ao Divórcio. 1.4. A Lei Aplicável. 1,5 O Foro Brasileiro Competente? 2. Homologação de Sentenças Estrangeiras de Divórcio no Brasil. 2.1 Requisitos Formais para a Homologação. 2.2 Óbices à homologação: ordem pública, soberania nacional e os bons costumes? 2.3. Execução da Decisão Homologada. 3. Análise da Realidade da Homologação de Sentenças de Divórcio no Brasil.3.1. Das Sentenças Indeferidas. 3.2. Das Sentenças Deferidas com Ressalvas. 3.4. Questões Polêmicas. 3.5 Casamentos Poligâmicos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O divórcio foi instituído no Estado Brasileiro com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977; regulamentado pela Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977, revogando, desta maneira os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916.

Entretanto com o advento da Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010 adquiriu status constitucional integrando o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, modificando de sobremaneira a legislação pátria vigente extinguindo o instituto da separação.

Houve uma notável evolução na legislação civil brasileira, permitindo que casais que não possuíam mais o *affectio maritalis*, nem a intenção de continuar casados pudessem divorciar-se de forma simples e rápida; proporcionando a eles o desfazimento de um laço já roto. Contudo a modificação da legislação pátria angariou reflexos nas dissoluções de vínculos conjugais de brasileiros casados com estrangeiros residentes no Brasil ou no exterior

O objetivo do presente artigo foi colacionar as sentenças estrangeiras de divórcio julgadas pelo STJ a partir do ano de 2005 até os dias atuais com intuito de estabelecer os centrais motivos de seu indeferimento tanto quanto o deferimento com ressalvas. O artigo visa a encontrar respostas para questões levantadas no certame do divórcio pátrio e na homologação de sentenças estrangeiras de divórcio que não encontrem sua correspondência na lei nacional. Um dos maiores problemas ocorre quando o meio de dissolução do casamento utilizado é diverso do previsto em na legislação brasileira. Quais serão as consequências e as formas de saná-las para não ocasionar infortúnios às partes?

1. BREVE HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO DIPRI BRASIEIRO

A introdução do divórcio no Brasil se deu em 1977 e modificou o direito de família brasileiro como também ocasionou uma repercussão acentuada no direito internacional privado. Como mencionado anteriormente, até a EC nº 9 de 1977, as Constituições Brasileiras consideravam o casamento indissolúvel, logo, a instituição “divórcio” era desconhecida no país¹.

1.1 A REPÚBLICA E OS DIVÓRCIOS INTERNACIONAIS

¹ Assim Villela (1980, p. 3) referindo-se à Emenda Constitucional no 9, de 28 de junho de 1977, que pôs fim à interdição do divórcio no Brasil. VILLELA, Anna Maria. *O divórcio no direito internacional privado brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 80.

A justiça brasileira, de 1894 a 1917, data da entrada em vigor das normas de Introdução ao Código Civil, considerava que “o divórcio é um ato jurídico perfeito, cujas consequências são admitidas em toda parte”.² No entanto, como não era um instituto jurídico reconhecido no ordenamento pátrio, o divórcio decretado no exterior angariava limitações quando pleiteava que seus efeitos fossem reconhecidos no Brasil.

Entretanto a evolução histórica do divórcio abarca questões extraterritoriais que envolvem importantes princípios do direito internacional privado brasileiro, tais como: a ordem pública, a fraude à lei, os direitos adquiridos, a instituição desconhecida, bem como a comparação com a posição de nossa doutrina e jurisprudência com a de outros países, principalmente os europeus.³

O reconhecimento do divórcio decretado no exterior foi defendido por Clóvis Bevilacqua no Congresso Jurídico Americano reunido no Rio de Janeiro em 1900. Neste estudo Bevilacqua expôs pela primeira vez a distinção entre ordem pública no Direito Internacional Privado para impedir a aplicação direta de leis estrangeiras que sejam incompatíveis com o sistema de foro, e o princípio dos direitos adquiridos no exterior.⁴

A primeira decisão do STF, homologando por unanimidade e sem restrições, uma sentença estrangeira de divórcio data de 1914⁵ a partir de então, a jurisprudência se manteve pacífica desde que ambos os cônjuges fossem estrangeiros e sua lei nacional permitisse o divórcio. Nos casos em que um dos cônjuges fosse brasileiro o STF só homologava para efeitos patrimoniais.⁶

² TENORIO, Oscar. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, p.287, 1955.

³ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, vol.1 p. 201, 1997

⁴ Ibid, p. 204, 205.

⁵ SE nº 618, homologatória da sentença de divórcio prolatada pelo Juiz da 1ª Vara da Cidade do Porto, ambos cônjuges portugueses, casados e domiciliados em Portugal. Dolinger, Jacob, *Direito Internacional Privado*, vol.1 p. 206, 207, 1997, vide Revista do STF, vol 1 (abril de 1914)

⁶ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, ed. 5, v. 1, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p.152, 1980.

[Digite texto]

Contudo, quando existia conflito entre as leis nacionais dos cônjuges, uma permitindo e outra vedando o divórcio, a doutrina tomava posições divergentes, Clóvis Bevilacqua advogava em favor da aplicação da lei do marido, no entanto, Pontes de Miranda posicionava-se no sentido de que cada cônjuge deveria seguir a sua lei pessoal quando elas fossem conflitantes.⁷

O Código Civil Brasileiro de 1916, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917 adotou em sua introdução, artigo 8º, o princípio da lei da nacionalidade, *lex patriae*, para os direitos de família e, no artigo 17, o limite da ordem pública. Por este motivo, perdurou na jurisprudência a inadmissibilidade da decretação de qualquer divórcio no Brasil, por ser contrário à ordem pública. A jurisprudência evoluiu, observe-se, que a princípio recusava-se a homologar as sentenças estrangeiras de divórcio, que eram todas consideradas contrárias à ordem pública; depois passou a homologar somente para os efeitos patrimoniais, facilitando, assim, a vida no Brasil dos divorciados no estrangeiro. Posteriormente, passou a conceder a homologação, com todos os seus efeitos, inclusive os relativos a contrair novas núpcias no Brasil, se o divórcio fosse admitido pela lei do lugar onde foi promulgado e pela *lex patriae* dos cônjuges, o que excluía os brasileiros.

Se um dos cônjuges era brasileiro e o outro estrangeiro, reconhecia a sentença estrangeira para o brasileiro, com efeitos somente patrimoniais, no entanto para o estrangeiro, se a lei nacional o autorizasse, concedia todos os efeitos, inclusive o de novo casamento no Brasil, o que criava uma situação de desigualdade que chocava a opinião pública. Tal fato ocorria, devido à lei a ser aplicada era a lei da nacionalidade e não a do domicílio como é hoje.

⁷ DOLINGER, op.cit., p. 208, 2008.
[Digite texto]

Efetivamente, mesmo antes da introdução do divórcio no Brasil, em 1977, o STF reconhecia os divórcios proferidos no exterior de estrangeiros, afirmando: “Homologa-se o divórcio se foi feito com as formalidades de seu país de origem” (STF, SE 1382- Noruega).⁸

A nova Lei de Introdução de 1942 pôs fim às controvérsias estabelecendo claramente que o reconhecimento de sentenças de divórcios de estrangeiros, mesmo que domiciliados no país, era possível, mas seu novo casamento no Brasil, não. Assim afirmava expressamente o Art. 7o, § 6o da Lei de Introdução ao Código Civil até 1977: “Art. 7o, § 6o. Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar- se no Brasil”.⁹

Em resumo, antes de 1917¹⁰, para o reconhecimento do divórcio e para se verificar a existência de fraude à lei, o elemento de conexão utilizado era o da nacionalidade, ou seja, a *lex patriae* de cada cônjuge¹¹. No entanto, depois de 1942, o elemento de conexão principal passou a ser a *lex domicilii*, regra expressa no artigo 7º, *caput* da Lei de Introdução do Código Civil de 1942, desta forma era o domicílio da pessoa em questão que determinava em matéria de divórcio se ele seria concedido ou não com todos os seus efeitos.

Isoladamente, se concluiria que os brasileiros domiciliados no exterior poderiam divorciar-se e ter este divórcio reconhecido no Brasil, enquanto que os estrangeiros domiciliados no Brasil que se divorciassem no exterior não teriam reconhecido no Brasil seu novo estado civil. Com o objetivo de impedir que brasileiros reconhecessem o divórcio no Brasil foi criado o parágrafo 6º do art. 7º da LINDB.¹² Contudo tratamento diferenciado era dado aos estrangeiros,

⁸ SAMPAIO, Pedro. *Validade das sentenças de divórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, p. 97, 1973.

⁹ NERY, Nelson, NERY, R.M.A. *Código Civil Comentado*, 4 ed., São Paulo: Saraiva, p.131, 2006.

¹⁰ Sobre o direito brasileiro durante o Império, muito baseado na religião de cada pessoa, Valladão op cit., p. 124, 1980.

¹¹ TENORIO, Oscar. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, p. 288, 1955.

¹² DOLINGER., op. cit., p. 209, 1997

de acordo com o art. 7º *caput* da LINDB era possível o reconhecimento de sentenças estrangeiras de divórcio para estrangeiros domiciliados no Brasil quando sua lei nacional, assim permitisse, o divórcio, neste sentido, era reconhecido com todos os seus efeitos para os estrangeiros, inclusive o de contrair novas núpcias.¹³

Segundo Ana Maria Villela¹⁴, em matéria de reconhecimento de sentenças estrangeiras, os juízes tiveram um papel mais preponderante do que a legislação, e o exame concentrava-se na competência do juiz estrangeiro que decidia o divórcio, que era definida pela nacionalidade dos cônjuges ou seu domicílio. Sendo assim, a justiça brasileira reconhecia os atos de divórcio de estrangeiros, dos seus foros competentes se a lei dos cônjuges assim o permitisse.

Interessante notar que os textos dos artigos. 52 e 56 do Código de Bustamante, que previam como elemento de conexão o domicílio matrimonial para o divórcio e a separação, nunca entraram em vigor no Brasil¹⁵. O artigo 318 desse Código permitia que os cônjuges submetessem-se, nessas ações, a competência de um foro escolhido, o que, segundo Valladão¹⁶, também não foi aceito no Brasil em matéria de divórcio, como demonstrou a posterior jurisprudência do STF na Súmula 381¹⁷. A Súmula 381 do Supremo Tribunal Federal veio justamente combater esse tipo de “fraude à lei”, pois os estrangeiros domiciliados no Brasil passaram a utilizar-se de foros facilitários do divórcio, como o México ou Reno (Estados Unidos da América), e a se divorciarem por procuração, em países dos quais não eram nacionais ou com os quais não tinham em princípio nenhuma conexão verdadeira. “Esses divórcios não foram

¹³ Assim Tenório op cit., p. 291, 1955, lembrando que esse era o critério da Convenção de Haia de 12 de junho de 1902, para regular os conflitos de leis e jurisdições, em matéria de divórcio e separação de corpos, assim também Sampaio op cit., p. 106, 1973.

¹⁴ VILLELA. Op. cit., p. 8-11, 1980.

¹⁵ Assim VALLADÃO op cit., p. 122, 1980. O Código Bustamante de 1928 dispunha: “Artigo 52. O direito à separação de corpos e ao divórcio regula-se pela lei do domicílio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores à aquisição do dito domicílio se as não autorizar, com iguais efeitos, a lei pessoal de ambos os cônjuges”.

¹⁶ VALLADÃO op. cit., p. 122, 1980.

¹⁷ SAMPAIO op.cit., p. 23, 1973.

reconhecidos pelo STF, apesar de os cônjuges terem ambos escolhidos” voluntariamente tais foros¹⁸.

A Súmula 381 do STF consolida a jurisprudência brasileira no sentido de que: “Não se homologa sentença de divórcio obtida por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais”¹⁹. Note-se que a circunstância de os estrangeiros serem casados no Brasil ou manterem aqui seu domicílio nunca foi considerado impeditivo do divórcio no exterior e de seu reconhecimento pelo STF²⁰.

Também a Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado pode servir de inspiração aos juízes brasileiros, pois proíbe a fraude à lei nos seguintes termos²¹: “Artigo 6. Não se aplicará como direito estrangeiro o direito de um Estado Parte quando artificialmente se tenham burlado os princípios fundamentais da lei do outro Estado Parte. Ficará a juízo das autoridades competentes do Estado receptor determinar a intenção fraudulenta das partes interessadas”.

1.2. A REGULAMENTAÇÃO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A Emenda Constitucional n.º 9 de 1977 instituiu o divórcio no Brasil, regulamentando a Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977 que revogou os artigos 315 a 328 do Código Civil de 1916. Após a edição da referida lei o artigo 7º, parágrafo 6º da LINDB, não estava mais em correspondência com a antiga redação da Lei de Divórcio (Lei n.º 6.515/77) que não permitia o

¹⁸ Veja sobre os casos que levaram à elaboração da Súmula SAMPAIO op. cit, p. 21-24, 1973.

¹⁹ Ibid, p. 23.

²⁰ Ibid, p. 27.

²¹ Em vigor no Brasil pelo Decreto no 1.979, de 9 de agosto de 1996.

[Digite texto]

divórcio direto, a não ser em casos excepcionais, e exigia prévia separação judicial de 3 (três) anos para depois ser convertida em divórcio.²²

A restrição de três anos passou a não perdurar na legislação, após o advento do artigo 226, parágrafo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que é norma jurídica posterior e hierarquicamente superior. Neste sentido o prazo foi modificado para 1 (um) ano o que foi consubstanciado na Lei 12.036/2009.²³

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz: “Artigo 7º, § 6º da LINDB com redação determinada pela Lei n.º 6.515, de dezembro de 1977, e principalmente pelo disposto na Constituição Federal, art. 226, §6º, o prazo de três anos passa a ser de um ano.”

Entretanto, a Emenda Constitucional nº. 66 de 2010 dispôs sobre o divórcio sem a necessidade de comprovação de prazo e nem motivação para ser concedido modificando o disposto anteriormente no mesmo artigo, no qual antes do advento da EC 66/2010 era preciso comprovar o prazo de um ano de separação.

Neste sentido é pertinente afirmar que mesmo a despeito de não ter ocorrido a alteração na redação do artigo 7º, §6º, da LINDB, mas que, incontestavelmente, ela deva sofrer a mesma modificação, ou seja, deve ser interpretada a luz da Carta Magna.

1.3 DO DESQUITE AO DIVÓRCIO

O desquite assim como a separação judicial ou extrajudicial dissolve a sociedade conjugal, porém conserva íntegro o vínculo, impedindo aos cônjuges de convolar novas núpcias, pois o vínculo matrimonial, se válido, só terminava com a morte de um dos cônjuges.

²² ARAUJO, Nádia,. *Direito Internacional Privado – Teoria e Prática brasileira*. Rio de Janeiro : Renovar, p.465, 2010.

²³ DINIZ. M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. Vol.5, São Paulo: Saraiva, p. 342, 2009.
[Digite texto]

A Lei do divórcio foi introduzida no Brasil pela EC nº 9 de 1977, antes do advento da Lei nº 6.515/77 que instituiu o divórcio no Brasil era concedido o desquite para o cônjuge brasileiro, haja vista não se admitir no Brasil o divórcio, como também para o estrangeiro que no seu país não admitisse o divórcio.²⁴

Entretanto para estrangeiros em o país admitisse o instituto do divórcio, era concedido o divórcio também no Brasil na homologação de tal sentença. Tal procedimento muitas vezes provocava situações díspares como um dos cônjuges ser divorciado e poder convolar novas núpcias e o outro ser desquitado e não o poder. Como também, o cônjuge brasileiro que aqui não tinha seu divórcio reconhecido casar-se novamente no exterior, mas aqui este casamento não era reconhecido, não surtia efeitos.²⁵

1.4 LEI APLICÁVEL

A lei aplicável é do artigo 7º, *caput* da LINDB que utiliza a regra de conexão *lex domicilii* que determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. No parágrafo 6º do referido artigo está a matéria concernente ao divórcio realizado no estrangeiro se um ou se ambos os cônjuges forem brasileiros e as determinações acerca da sua homologação aqui no Brasil. A regra de conexão utilizada para divórcio no direito internacional brasileiro é a *lex domicilii* na modalidade do último domicílio do casal.²⁶

Entretanto, foi a partir da atual LINDB (Decreto-Lei n. 4.657/42), que se abandonou o "princípio da nacionalidade" e se consagrou o "princípio do domicílio" como regra para todas as questões relativas à pessoa e seus direitos de família, conforme se lê do *caput* do artigo 7º: "A lei

²⁴ Ibid., p. 342.

²⁵ DOLINGER, op. cit., p.210.

²⁶ ARAUJO. op. cit. p.465, 2010.

do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família."

1.5 FORO BRASILEIRO COMPETENTE?

A competência internacional das autoridades judiciárias brasileiras para processar e julgar as ações de divórcio. Há uma correlação entre os artigos 88 e 89, do Código de Processo Civil, que tratam da competência internacional, com as regras de competência interna, a LINDB, bem como os princípios relativos à matéria.

Ao contrário do que o termo possa denotar, a "competência internacional" não estende o poder das autoridades judiciárias além das próprias fronteiras nacionais; trata-se, na verdade, da determinação se há ou não jurisdição para o processamento e julgamento de ações nas quais há algum elemento estrangeiro na relação processual.

Seria de maior rigor técnico substituir o termo "competência" por "jurisdição", pois a competência seria reservada para designar a distribuição da jurisdição entre os diversos órgãos que exercem o respectivo Poder, dentro dos limites territoriais de um país.

A competência da autoridade judiciária brasileira, que deflui do art. 88 do CPC, é classificada como concorrente, porque não exclui a do juiz estrangeiro nas mesmas hipóteses elencadas em seus incisos, permitindo assim que a sentença estrangeira possa ser homologada no Brasil.²⁷

Com fundamento no inciso I, será competente a autoridade judiciária brasileira, nas ações litigiosas de nulidade e anulação do casamento, de separação judicial e divórcio, se o réu estiver domiciliado no Brasil, não importando qual seja sua nacionalidade.²⁸

²⁷ BRASIL, Código de Processo Civil., art.88.

²⁸ Ibid., art.88.

Esse inciso basta por si mesmo como pressuposto da competência internacional, não sendo necessária a ocorrência simultânea dos demais incisos. Examinar se um réu é domiciliado no Brasil corresponde a qualificá-lo²⁹, devendo este ato ser realizado nos termos da lei brasileira, de acordo com o que estabelece o art. 7º, *caput*, da LINDB.

Conforme ensina Maria Helena Diniz: "A qualificação do domicílio será dada pela *lex fori*; logo o magistrado terá de saber, conforme o Código Civil (art. 70), qual lugar onde a pessoa estabeleceu a sua residência com ânimo definitivo."

Nos termos da LINDB, em seu artigo 7º, § 7º, o domicílio da mulher e dos filhos não emancipados será o mesmo do homem, desde que este não os tenha abandonado. Assim, o domicílio da mulher poderia estar vinculado ao do marido, ainda que estivessem separados de fato.

Tal regra, entretanto, já não era aplicável, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, mesmo antes da equiparação de direitos entre os cônjuges estabelecida pela Constituição Federal de 1988, pois o texto do referido parágrafo, ao estabelecer que o "domicílio do chefe de família estende-se ao cônjuge", não seria mais aplicável aos casais separados de fato, porque com a separação desapareceria entre estes cônjuges a figura da chefia da família. A prevalência do domicílio do marido só poderia decorrer da convivência matrimonial, após a separação ela não existia.

No contexto de igualdade entre os cônjuges, conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 226, seria incabível falar em prevalência do domicílio do chefe da família (§7º, artigo 7º, LINDB), motivo pelo qual este parágrafo não foi recepcionado pela Carta Magna.

²⁹ DOLINGER, op. cit., p.370.
[Digite texto]

Conforme expressamente consignado pelo artigo 88, inciso I, o réu, desde que domiciliado no Brasil, pode ser nacional ou estrangeiro, mesmo se tiver outro domicílio situado no estrangeiro. Embora nada diga o inciso a respeito do domicílio e nacionalidade do autor da ação, ele também pode ser nacional ou estrangeiro, pois a todos é facultado o acesso ao Judiciário. Contudo, nos termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, será necessária a prestação de caução pelo autor da ação, quando residir fora do Brasil ou quando deste país se ausentar na pendência do processo, seja este estrangeiro ou brasileiro. A caução deve ser suficiente para garantir as custas e honorários de advogado da parte contrária, porém não é exigível o depósito equivalente ao valor do bem em disputa.

Sustenta-se, ainda, a tese de que apesar do inciso I, do art. 88, mencionar expressamente que o réu deve ser domiciliado no Brasil, na verdade basta a mera residência, como entende Jacob Dolinger.³⁰

Não há referências no artigo 88, do Código de Processo Civil, aos procedimentos de jurisdição voluntária, pois seus incisos, ao descreverem as figuras do "réu" e da "ação", tratam explicitamente da jurisdição contenciosa.

Contudo, violar-se-ia o princípio da razoabilidade se fosse negado o acesso ao procedimento de jurisdição voluntária aos cônjuges, especialmente quando um fosse domiciliado no Brasil e o outro no exterior, mas reconhecida a competência internacional nas mesmas circunstâncias, no caso de jurisdição contenciosa, quando o cônjuge no exterior ajuizasse ação de separação ou divórcio em face do cônjuge no país (artigo 88, inciso. I do CPC).

Segundo Jacob Dolinger, é ampla a competência internacional da Justiça brasileira nas ações de jurisdição voluntária. Desta forma, um casal de estrangeiros não domiciliados no Brasil,

³⁰ Ibid p.310, 2008.
[Digite texto]

mas aqui se encontrando, pode eleger o Brasil para a separação judicial e divórcio, regra de conexão *lex domicilii*, na modalidade último domicílio do casal.

2 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Segundo artigo 105, inciso I alínea “i” da Constituição Federal compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras. Neste mesmo sentido, acrescenta o artigo 4º da Resolução n.9 do STJ que a sentença estrangeira só poderá produzir efeitos no território brasileiro após ser homologada pelo STJ.³¹

A homologação de sentença estrangeira consiste na ação de conhecimento com intuito de obter sentença constitutiva que modifica condição jurídica para reconhecer e autorizar a eficácia da sentença estrangeira.³²ⁱ

A fixação de requisitos para a homologação da sentença estrangeira está em consonância com sua natureza jurisdicional de ação autônoma. No âmbito do Mercosul, em razão do Protocolo de Las Leñas, a homologação de sentença estrangeira pode ser realizada por meio de carta rogatória, o que simplifica o procedimento e garante celeridade ao feito.³³

Os requisitos de admissibilidade exigidos no Protocolo de Las Leñas são os mesmos enumerados na Resolução nº 9, o que viabiliza a tramitação por via de carta rogatória sem transgredir o sistema de homologação de sentenças em vigor.³⁴

³¹ ARAUJO, Nádia. *Cooperação Jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*, Comentários à Resolução nº9 /2005, Rio de Janeiro: Renovar, p.32, 2010.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. vol II. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 31-32, 2011.

³³ “[...] inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art, 19, que a homologação (dito reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que o *exequatur* se defira independentemente da citação do requerido, sem prejuízo da posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou embargos ao seu cumprimento. Ag Rg na CR nº 7.613, STF, 1997.

³⁴ ARAUJO. op. cit., p.55, 2010.

2.1 REQUISITOS FORMAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento das sentenças estrangeiras em território brasileiro segue a doutrina italiana de sujeito ao juízo deliberatório pelo qual em respeito ao poder judiciário de outro Estado, o STJ se limita a observar o julgado proferido no estrangeiro não ferindo princípios básicos do direito vigente no Brasil, na esfera formal, permitindo-se excepcionalmente a análise meritória, nos casos de ofensa a soberania nacional, ordem pública e os bons costumes.³⁵ Tais requisitos, necessários para homologação de sentença estrangeira foram elencados no artigo 15 da LINDB, posteriormente reiterados no artigo 217 do Regimento Interno do STF, como também atualizados no artigo 5º da Resolução n.9 de 2005 do STJ.

Os requisitos formais seriam os elencados abaixo:

1 - haver sido proferida por autoridade competente. (Artigo 15 da LINDB e artigo 5º, I da Resolução nº 9 do STJ.

O diploma de 1942 mencionava “juiz competente”, entretanto de longa data já está estabelecido pela jurisprudência pátria que a decisão deve ser dada pela autoridade competente segundo a lei estatal de onde é prolatada a sentença.³⁶ Entretanto, reafirmando o acima exposto, a norma mais recente, o artigo 5º da Resolução n.9 de 2005 do STJ já está redigida como “autoridade competente”. O termo autoridade é pertinente tendo em vista que algumas decisões não emanam de juízos, mas sim de autoridades administrativas (no caso do Japão), decretos reais (Suécia, Dinamarca) e muitas vezes autoridades religiosas (Tribunal rabínico de Israel, Síria, países mulçumanos).³⁷

³⁵ ARAUJO, Nádía. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira., p.317-318, 2010

³⁶ conforme já observava Haroldo Valladão quando com empenho advogou neste sentido na SEC 912 (Reino da Dinamarca).

³⁷ ARAUJO, Nádía. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, p.314, 2010.
[Digite texto]

Quanto à competência do juízo, é importante pontuar a competência exclusiva brasileira para partilha de bens situados no Brasil, conforme art. 89, II do CPC, refere-se somente a partilha *mortis causa*, inexistindo impedimento à homologação da sentença estrangeira de partilha por convenção entre as partes, quando há acordo em casos de divórcio.³⁸

2. Terem as partes terem sido devidamente citados, ou se ter verificado legalmente a revelia, em respeito aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e do contraditório elencados em nossa Constituição Federal de 1988. A citação é o meio pelo qual o réu é chamado a se defender no processo que é movido contra si. O STF sempre denegou a HSE para processos a citação foi inválida de réu domiciliado no Brasil, e o STJ tem seguido a mesma linha. A única exceção diz respeito a SEC 4.321, STF,1992, uma sentença que dispunha acerca de alimentos, o STF aceitou a citação via postal por força do art 5º da Lei de Alimentos ³⁹

No entanto, a falta de citação válida do réu tem sido um dos maiores óbices para HSE. O STF desenvolveu extensa prática, no sentido de apenas admitir a citação mediante carta rogatória, não aceitando as promovidas por via postal ou por outros métodos⁴⁰ Frustrada a tentativa de citação do réu por meio de carta rogatória no endereço por ele indicado no Brasil, deve se considerar válida a citação por edital procedida pela autoridade estrangeira.⁴¹

A revelia se verifica por ausência de defesa e se pressupõe citação regular anterior. A aferição da revelia deve ser feita pelo STJ mediante comprovação de chamamento ao processo

³⁸ Id. *Cooperação Jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*, Comentários à Resolução nº9 /2005, Rio de Janeiro: Renovar, p.57, 2010.

³⁹ Ibid., p.58, 2010.

⁴⁰ ARAUJO, Nádia. *Direito Internacional Privado*. Teoria e prática brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, p.319, 2010.

⁴¹ Id. *Cooperação Jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*, Comentários à Resolução nº9 /2005, Rio de Janeiro: Renovar, p.60, 2010.

para apresentação de defesa, sob os moldes do ordenamento jurídico pátrio. Na hipótese de citação nula ou inexistente, a revelia não poderá ser decretada e a sentença será indeferida.⁴²

3. Ter transitado em julgado é necessário por medida de segurança jurídica, e significa que a decisão tem caráter permanente no local onde foi proferida.

É um requisito essencial para HSE, o seu descumprimento acarreta denegação do pedido. A LINDB e o CPC dispõem acerca do modo como deve ser realizada a prova do trânsito em julgado das sentenças estrangeiras. De acordo com o *locus regit actum* deve se avaliar as peculiaridades inerentes ao direito vigente de cada Estado de origem prolator da sentença homologanda.⁴³

4. Tanto a sentença bem como todos os documentos que devem acompanhá-la devem estar devidamente traduzidos por tradutor juramentado, e registrados conforme a exigência da Lei de Registros Públicos Brasileira e deve se ainda obter a devida chancela consular da documentação.

A autenticação consular tem função notarial, sendo necessária para que a sentença homologanda surta efeitos no Brasil, sua dispensa somente se processará mediante tramitação diplomática ou em casos de convenções bilaterais.

No tocante à tradução juramentada, sua exigência é pertinente, pois não seria razoável exigir do magistrado o conhecimento de todos idiomas, contudo, cabe ressaltar que esta tradução deve ser feita no Brasil, haja vista que a fé pública exigida é privilégio de tradutor público juramentado.⁴⁴No caso de países de língua portuguesa a tradução não é necessária.

⁴² Ibid., p.61, 2010.

⁴³ Ibid., p.62-63, 2010.

⁴⁴ ARAUJO, Nádia. *Cooperação Jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça*, Comentários à Resolução nº9 /2005, Rio de Janeiro: Renovar, p.65, 66, 2010

2.2 ÓBICES À HOMOLOGAÇÃO: ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E BONS COSTUMES?

Ainda que a sentença estrangeira homologanda preencha os requisitos pertinentes exigidos no artigo 5º da Resolução n. 9 do STJ, ou seja, atenda aos requisitos formais necessários no juízo de delibação, o conteúdo da sentença deve passar por uma espécie de filtro, para que produza efeitos no Brasil. Tal filtro consiste no respeito à soberania nacional, a ordem pública e aos bons costumes.

Tal filtro se deve a Clóvis Bevilacqua, pois aparece no artigo 17 da Introdução de 1917 com a seguinte redação:

São reconhecidos, no Brasil, os direitos adquiridos no estrangeiro, em virtude de um ato praticado no estrangeiro, segundo a lei estrangeira, contanto que o exercício não importe ofensa à soberania nacional brasileira, à ordem pública e aos bons costumes.

Já com a reforma de 1942, o artigo 17 da Lei de Introdução foi repetido com outra redação que sujeitava a eficácia das leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade a que não ofendessem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

A fórmula tríplice da Lei de Introdução ainda foi mantida no artigo 216 do Regimento Interno do STF. A Resolução n. 9 do STJ parece ter rompido com a tríplice fórmula ao excluir “os bons costumes”, não nos parece que tenha sido prejudicial tal exclusão uma vez que este conceito raramente foi utilizado desde 1917, mesmo na seara de Direito de Família onde os bons costumes têm grande relevância era a alegação de ofensa à ordem pública que era utilizada. No entanto o referido dispositivo disposto na LINDB ainda continua vigente e a maioria da doutrina ainda o considera como o terceiro óbice.

[Digite texto]

2.3. EXECUÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGADA

Uma vez homologada pelo STJ, a sentença estrangeira será executada pela Justiça Federal, conforme artigo 109, inciso II da Constituição Federal de 1988. De acordo com a tradição de nosso direito, após a sentença homologanda passar pelo crivo do juízo deliberatório exercido pela Corte Superior cabe, então, ao juiz federal, mais precisamente da comarca onde haja o interesse na execução da sentença.⁴⁵

2. ANÁLISE DA REALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DE DIVÓRCIO NO BRASIL

Segundo o disposto no artigo 4º da Resolução nº 9 do STJ; a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

Conforme artigo 5º da Resolução supracitada, constituem-se requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I-haver sido proferida por autoridade competente;

II-terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III-ter transitado em julgado; e

IV-estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

3.1. DAS SENTENÇAS INDEFERIDAS

⁴⁵ PEREIRA, M.V. T. Homologação de sentenças penais estrangeiras no direito internacional privado brasileiro. *Revista da UERJ*, Rio de Janeiro, 2010.

As sentenças estrangeiras que não tiveram seu pedido de homologação atendido pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, foram indeferidas por não preencherem os requisitos formais dispostos no artigo 5º da Resolução nº 9 do STJ, não poderão surtir efeitos no Brasil.

Para a homologação de sentenças estrangeiras é necessário que elas passem pelo juízo de deliberação, ou seja, um filtro processual no qual é observado se os requisitos formais para a homologação são atendidos, não se entra no mérito da questão, apenas é avaliado se a decisão alienígena preenche os requisitos do artigo 5º da Resolução nº 9 do STJ.

Como também é observado a limitação imposta pelo artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ e do artigo 17 da LINB, onde dispõe que não serão homologadas sentenças nem tampouco expedidos *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

No tocante ao indeferimento da homologação das sentenças estrangeiras se dá por não atenderem as exigências necessárias para compor o juízo de deliberação ou atentarem contra ordem pública ou soberania pátria.

3.2. SENTENÇAS DEFERIDAS COM RESSALVAS

Segundo o parágrafo 2º do artigo 4º da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, as decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

3.3. QUESTÕES POLÊMICAS

Quanto às questões que aparentemente suscitam controvérsias, como os divórcios religiosos, os divórcios com partilha que versam sobre imóveis situados em território brasileiro, sentenças que ofendem a soberania por já existirem decisões acerca do mesmo caso no Brasil, ou ainda temas que colidam com a ordem pública, como casamentos poligâmicos.

[Digite texto]

A respeito do reconhecimento de sentenças estrangeiras, a base legal é o artigo 15 da LINDB, bem como o artigo 5º da Resolução nº 9 do STJ. O artigo 15 da LINDB coloca como requisito a sentença ter sido proferida por juiz competente, no entanto o artigo 5º da Resolução nº 9 dispõe acerca de juiz competente ou autoridade competente, neste sentido a problemática acerca dos divórcios religiosos é finda, ou seja com o uso do termo “autoridade competente” são admitidos os divórcios originários de rabinos, como também, os islâmicos. Da mesma maneira os divórcios emanados de autoridades administrativos como os do Japão, ou os proferidos por decreto real como os da Suécia estão abrangidos por esta resolução.

O artigo 15 da LINDB foi modificado pelos artigos 483 do CPC e 216 e 217 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como veremos⁴⁶. Os requisitos formais necessários para o Supremo Tribunal Federal conceder uma homologação de sentença estrangeira eram, segundo os artigos 216 e 217 do Regimento Interno do STF, os seguintes: competência do juiz prolator; terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial; além do requisito da negativa de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.⁴⁷

A partir da Sentença Estrangeira no 912 da Dinamarca o direito brasileiro passou sempre a reconhecer o divórcio emanado de autoridade administrativa:

⁴⁶ Veja também Art. 483 do C.P.C. e R.I.S.T.F., art. 217, II (terem sido as partes citadas ou haverse legalmente verificado a revelia), III (ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida) e IV (estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial), além do requisito da negativa de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (art. 216 do R.I.S.T.F). Veja também o artigo 15 da LICC.

⁴⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil* : Art. 476 a 565, vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, p. 59-60, 1998.

⁴⁸SAMPAIO, Pedro. *Validade das sentenças de divórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, p. 76, 1973.

As sentenças de divórcio pronunciadas por autoridade administrativa do poder executivo, consoante os ditames internos do Estado do qual emanam, preenchem, no particular, o exigido por nossa lei, podendo, tais decisões, ser homologadas, independentemente do grau hierárquico de quem as proferiu.

Ao contrário, em matéria de autoridade religiosa, o divórcio realizado de pessoas domiciliadas no Brasil normalmente não era reconhecido pelo STF por falta de competência dessa jurisdição, como demonstra a Sentença Estrangeira nº 2016 do Líbano, cuja ementa ensina: “As relações de família não se submetem, no território brasileiro, a outra jurisdição que não a dos tribunais civis, instruídos por lei.”⁴⁸ Entretanto, após o advento da resolução nº 9 do STJ, tal tônica foi modificada pelo disposto no inciso I do artigo 5º da referida resolução.

Já no tocante a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é uma questão delicada, haja vista chocar-se cabalmente com o disposto no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A referida norma constitucional dispõe sobre regra de competência absoluta dos tribunais pátrios, desta forma sendo motivo de indeferimento, ou de deferimento com ressalvas quando a questão do divórcio abarca tal tema. Porém algumas questões envolvendo bem imóveis situados no Brasil têm sido deferidas ancoradas no “respeito ao acordo feito entre as partes”.

A base legal atual sobre ofensa à ordem pública, segundo ensina Jacob Dolinger, a exceção de ordem pública não é passível de definição, sendo relativa, casuística e contemporânea: A Ordem Pública no DIPR impede a aplicação de leis estrangeiras, o reconhecimento de atos realizados no exterior e a execução de sentenças proferidas por tribunais de outros países, constituindo-se no mais importante dos princípios da disciplina⁴⁹. A determinação se um ato estrangeiro ou uma decisão ou sentença de divórcio ofende a ordem

⁴⁸ DOLINGER, op.cit., p. 329-330, 2001.

pública brasileira é feita pelo juiz, no caso concreto e com as noções dos dias de hoje. A base legal da exceção de ordem pública atual ainda é o Art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, bem como, o artigo 6º da Resolução nº 9 do STJ.

3.4 CASAMENTOS POLIGÂMICO

No caso de casamentos poligâmicos é considerado válido o primeiro casamento, sendo os demais ineficazes para o ordenamento jurídico brasileiro. No entanto para reconhecimento dos efeitos do casamento poligâmico nosso ordenamento reconhece efeitos estendidos, tais como pensão alimentícia, uso do nome até para 4 (quatro) esposas.

CONCLUSÃO

A homologação de sentença estrangeira de divórcio, como demonstrado neste artigo, evoluiu mais com a jurisprudência construída pelos tribunais e os institutos de DIPRI como fraude à lei do que com as próprias leis. Neste sentido, a jurisprudência avançou firme à frente, e, a lei necessitou alargar seus passos para acompanhá-la. A migração da regra de conexão de *lex patriae* para *lex domicilii* com a nova LICC de 1942, atualmente renomeada como LINDB, a lei de divórcio de 1977 que concedia o divórcio após 3 (três) anos de separação prévia, posteriormente o art. 226, parágrafo 6º da CF/88 que modificou tal instituto 1 (um) ano de separação. No entanto, a EC 66 inovou, neste sentido, hodiernamente não é mais necessário comprovar prazo para a concessão do divórcio.

Outro ponto, que urge ser pontuado, é a migração da competência do STF para o STJ a partir de 2005, no tocante a HSE, em razão da EC 45/04. Tal emenda alterou o art. 105, I, “i” da CF/88, transladando a competência do STF para o STJ.

[Digite texto]

Contudo, alguns inconvenientes foram gerados, como o fato do STJ não possuir qualquer forma de regulação própria para os procedimentos desta natureza. O STF aplicava a RISTF, mas o STJ não possuía um regulamento interno para este fim, e ao invés de alterar seu regulamento interno, emitiu a Resolução nº 22 de 31/12/2004, na qual determinava, até a reforma do RISTJ, a aplicação da RISTF para homologação de sentença estrangeira. Posteriormente dispôs em caráter transitório pela Resolução nº 9 de 04/05/2005 sobre os procedimentos de homologação de sentença estrangeira, deixando desta maneira de aplicar a RISTF, sem no entanto modificar a RISTJ. A Resolução nº9 do STJ conjuntamente com a LINDB é a legislação utilizada hodiernamente.

O procedimento de homologação de sentença estrangeira no Brasil segue a doutrina italiana de juízo deliberatório pelo qual, em respeito à soberania e ao poder judiciário de outro Estado, o STJ se limita a observar se o julgado proferido no estrangeiro se alinha aos princípios básicos de direito vigentes no Brasil, na esfera formal, permitindo-se excepcionalmente a análise meritória nos casos de ofensa à soberania nacional e à ordem pública brasileira, como também os bons costumes.

A homologação de sentença estrangeira não tem, *a priori*, finalidade de discutir o mérito, mas apenas de dar eficácia a decisão alienígena, no entanto não serão homologadas sentenças que não preencham os requisitos formais dispostos no art.5º da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, ou que ofendam o disposto no art.17 da LINDB e art. 6º da Resolução nº 9 do STJ.

Elucidado este início que funciona de forma geral para todas as sentenças alienígenas pretensas à homologação, vamos adentrar especificamente na homologação de sentença estrangeira de divórcio; são regidas pela *lex domicilii* na modalidade do último domicílio do casal

(art.7º *caput e* parágrafo 6º da LINDB), também possuem o art. 17 da LINDB como filtro para eventual análise meritória.

Basicamente as sentenças deferidas que constituem sua grande maioria preenchem os requisitos elencados no art. 5º da Resolução nº9 do Superior Tribunal de Justiça e não ferem o disposto no art.17 da LINDB. Quanto às sentenças indeferidas, o mesmo não ocorre, não satisfazem as exigências do art. 5º da Resolução nº9 do Superior Tribunal de Justiça, e, as razões são: a citação é inválida, o juízo incompetente e a ofensa à soberania nacional.

Já no concernente as sentenças deferidas com ressalvas, o divórcio é concedido, ou seja, estão presentes os pressupostos do art. 5º da Resolução nº9 do Superior Tribunal de Justiça, entretanto há questões meritórias a serem dirimidas que não cabem ao juízo homologando do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma são deferidas com ressalvas, e as partes terão que discutir o que ficou alheio a homologação da sentença estrangeira em juízo competente próprio, como por exemplo, partilha de bens situados no Brasil.

Em outras situações, o deferimento com ressalvas se deve ao fato de parte da sentença colidir com a soberania nacional, como ocorre quando já existe sentença sobre o tema no Brasil. Como também foram encontrados, entre os motivos de deferimento com ressalvas, a ofensa à ordem pública, quando não ocorre a homologação de acordo existente entre as partes que seja avesso ao nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Francisco. *Efeitos do divórcio no Brasil Doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Livraria Tupã Editora, 1957.

ARAUJO, Nádia de. *Direito internacional Privado-Teoria e Prática Brasileira*. 4 ed. , Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

[Digite texto]

_____. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça. Comentários à Resolução nº 9/2005*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 5, 24 ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*, 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. *A família no direito internacional privado, tomo primeiro, casamento e divórcio no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

DORNELLES, Aramy da Luz. *O divórcio no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1978.

FUX, Luis. *Curso de Direito processual Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO, Leonardo. *A competência internacional da justiça brasileira*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 7 - Dezembro de 2005, disponível no endereço eletrônico: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/>

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *Tratados e Convenções Internacionais*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

JATAHY, Vera Maria Barrera. *Do conflito de jurisdições*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MATOS, Edísio Gomes de. *Teoria e prática do divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1978.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. *Da competência internacional e dos princípios que a informam*. Revista de Processo, v. 50, abr/jun, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Art. 476 a 565*. v. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. *Competência no processo civil norte-americano: o instituto do forum (non) conveniens*. São Paulo: Revista dos Tribunais n.º 781.

_____.; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Aurea P. *Divórcio e separação judicial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. *Homologação de sentenças penais estrangeiras no direito internacional privado brasileiro*. Revista da UERJ: disponível no site : <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1354/1142>. Acessado em 09 de junho de 2014.

[Digite texto]

SAMPAIO, Pedro. *Validade das sentenças de divórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

STRUCHINER, Noel. “Uma análise da noção de casos difíceis do Direito em contexto positivista” in revista *Direito, Estado e Sociedade*, PUC-RIO, vol 9, 2000.

TANAKA, Aurea Christine. *O divórcio dos brasileiros no Japão. Direito Internacional Privado e os Princípios Constitucionais*. São Paulo: Kaleidos-Primus, 2005.

TENORIO, Oscar. *Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

TIBURCIO, Carmen. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*, v. 1, 5 ed, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

_____. *Direito Internacional Privado. Conséquences de la difference de nationalité ou de domicile des époux sur les effets et la dissolution du mariage. Recueil des Cours*, Leyde, n. 105, 1962.

VILLELA, Anna Maria. *O divórcio no direito internacional privado brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
